



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Pinheiro do Vale CNPJ: 92.411.099/0001-32
Rua: Duque de Caxias 223 – Cep: 98435-000 Fone: (55)3792-1060/1075

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, DE 23 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a Inspeção Industrial de Ovos e ovoprodutos.

O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal no que lhe confere o artigo 4º do Decreto Municipal nº 033, de 09 de Julho de 2014, que regulamenta a Lei Municipal nº 857 de 22 de Novembro de 2007 no município de Pinheiro do Vale – RS resolve:

**CAPÍTULO I
FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS**

Art. 1 - Além das normas já fixadas pelo Decreto Municipal Nº 033/2014, os estabelecimentos de ovos e ovoprodutos devem satisfazer às seguintes condições:

- I - dispor de dependência para recebimento e triagem dos ovos;
- II - dispor de sala ou área coberta para armazenagem dos ovos;
- III - dispor de dependências para verificação do estado de conservação dos ovos;
- IV - dispor de dependência para classificação comercial;
- V - dispor de câmaras frigoríficas quando o produto não for comercializado imediatamente;
- VI - dispor de dependências para industrialização, quando for o caso.

Art. 2 - As fábricas de conservas de ovos terão dependências apropriadas para recebimento e manipulação, elaboração, preparo e embalagem dos produtos.

Art. 3 - As câmaras, depósitos ou porões de quaisquer veículos, que recebem ovos e derivados, devem estar completamente limpos, livres de carnes, frutas, legumes ou quaisquer produtos que, por sua natureza, possam transmitir-lhes odor ou sabor estranhos.



CAPÍTULO II INSPEÇÃO

Art. 4 - Só podem ser expostos ao consumo público ovos frescos ou conservados, quando previamente submetidos à exame e classificação previstos neste Regulamento.

Art. 5 - Pela simples designação "ovos" entendem-se os ovos de galinha, os demais serão acompanhados de designação da espécie de que procedam.

Art. 6 - A Inspeção dos ovos incidirá sobre as seguintes características:
I - Verificação das condições de embalagem, tendo em vista sua limpeza, mau cheiro por ovos anteriormente quebrados ou por qualquer outra causa;
II - Apreciação geral do estado de limpeza em integridade da casa, da partida em conjunto;
III - Ovoscopia.

Art. 7 - Todos os recipientes destinados à embalagem de ovos, julgados em mal estado ou impróprio, devem ser apreendidos e inutilizados.

Art. 8 - A ovoscopia deve ser realizada em câmara destinada exclusivamente a essa finalidade.

Art. 9 - Os ovos partidos ou trincados, quando considerados em boas condições, podem também ser destinados a confeitarias, padarias e estabelecimentos similares, ou transformados em conserva, desde que o estabelecimento disponha de instalações e equipamento adequados para tanto.

Art. 10 - É permitido conservar ovos pelo frio industrial ou por outros processos aprovados pela Inspeção.

Art. 11 - A conservação pelo frio deve ser feita por circulação de ar frio impellido por ventiladores, à temperatura não inferior a -1°C.

Parágrafo único - As câmaras destinadas à conservação de ovos serão utilizadas unicamente com essa finalidade;

Art. 12 - São considerados impróprios para consumo os ovos que apresentem:

I - Alterações da gema e da clara (gema aderente à casca, gema arrebatada, com manchas escuras, presença de sangue alcançando também a clara,



presença de embrião com mancha orbitária ou em adiantado estado de desenvolvimento);

II - Mumificação (ovo seco);

III - Podridão (vermelha, negra ou branca);

IV - Presença de fungos, (externa ou internamente);

V - Cor, odor ou sabor anormais;

VI - Ovos sujos externamente por materiais estercoreais ou que tenham estado em contato com substâncias capazes de transmitir odores ou sabores estranhos, que possam infectá-los ou infestá-los;

VII - Rompimento da casca e da membrana testácea, desde que seu conteúdo tenha entrado em contato com material de embalagem;

VIII - quando contenham substâncias tóxicas;

VIX - por outras razões a juízo da Inspeção.

Art. 13 - Os ovos destinados à fabricação de pasta ou à desidratação devem se previamente lavados em água corrente.

Art. 14 - Entende-se por "conserva de ovos" o produto resultante do tratamento de ovos sem casca ou de partes de ovos que tenham sido congelados, salgados ou desidratados. Consideram-se conservas de ovos:

I - ovo desidratado;

II - pasta de ovo;

Art. 15 - É proibido corar ovos mediante injeção de soluções corantes na gema.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de publicação.

Pinheirinho do Vale RS, 23 de Julho de 2014

Leandro Carlos Ernzen
Leandro Carlos Ernzen

Médico Veterinário
Coordenador do SIM